SOWET E DO PARA

Trefeitura do

São Paulo, 30 de Jouris de 1.974

100

Oficio A. T. n. 48/74

Processo nº 41.730/73

Recebido em D. L
em Y /2 /5

MITORIA DOS SERVIÇOS GERRAS / 7/25 hores
SECÇÃO DO PROTOCOLO

Senhor Presidente

10152244P OCESSO NOSO/44 10110161115 FOLLAS9/

SERV. 2

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,

acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 7.757, de 12 de julho de 1.972, e determina outras provi-

dências.

EV74 60063

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º,do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa

\*xcelência os protestos de minha alta consideração.

em 4 1 2 1 23

a. 13.00 horas

MIGUEL COLASUONNO

Prefeito

mexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas de fls. 22 e 23 do processo nº 41.730/73.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Manoel Sala

Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em

exercício.

IS/ILMT



PROJETO DE LEI NO

TEREZA DE JGGUS C. BARRIOS
Aux. de Escritório



Dá nova redação ao artigo 19 da Lei nº 7.757, de 12 de julho de 1.972 , e determina outras providências.

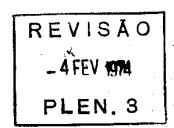
A Câmara Municipal de São Paulo



Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 7.757, de 12 de julho de 1.972, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - Ficam instituidos os "JOGOS MIRINS DE SÃO PAULO", competição esportivo-educacional a ser realizada, obrigatória e anualmente, pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Esportes."







TERECA SE SESUS 4. BARRION
Aug. de Exprédit

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 4º da Lei nº 7.757, de 12 de julho de 1.972, e demais disposições em contrário.

IS/ILMT





TEREZA SE SISUS C. BARRIOS
Ava. de Eventidos

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei da nova redação ao artigo 1º e revoga o artigo 4º da Lei nº 7.757, de 12 de julho de 1.972.

O diploma legal em causa institui e disciplina a realização dos "Jogos Mirins de São Paulo", preceituando , dentre outros dispositivos, sua efetivação no mês de outubro e a obrigatória participação das escolas e centros educacionais e esportivos municipais.

Essa competição, apesar de realizada apenas uma vez, em consequência de seu sucesso, já figura com destaque en tre as melhores do gênero, fazendo parte, por esse motivo, do calendário das escolas, entidades e clubes esportivos até de outros Estados. E a sua conveniência, como meio cada vez melhor de selecionamento de atletas, tão necessária para o a primoramento e renovação de valôres nas diversas modalidades desportivas, vem confirmar e realçar a máxima de Juvenal "Mens sana in corpore sano", que estabelecendo um termo de relação entre o corpo e a mente, condiciona o vigor do primeiro à saú de da segunda.





TERETA SE AGIÓN G. MARRIOS
AUE. SE Escritória

Ocorre, entretanto, que a obrigatoriedade de sua execução no mês de outubro tem trazido inconvenientes, em virtude de imprevistos de natureza inevitável, como seja surtos epidêmicos de moléstias infantís, ocasionadas por condições climáticas desfavoráveis, fazendo com que sua realização fique prejudicada em virtude de recomendações de autoridades sa nitárias.

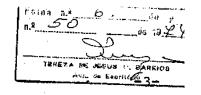
Ao lado disso, cumpre ressaltar a impropriedade do período escolhido, pois além da proximidade do final das
aulas, com o natural aumento das responsabilidades escolares,
há comemorações cívicas obrigatórias, nessa mesma época, como
o "Dia do Professor", o "Dia da Criança" e a "Semana da Asa",
constituindo-se em evidente e clara sobrecarga para o adolescente.

Eliminada a determinação legal do certame ser realizado no mês de outubro, será ele programado, após analisados os problemas vinculados ao calendário escolar, para ocasião, a cada ano, que não prejudique as atividades letivas.

A segunda medida, revogação do artigo 4º, — que obriga a participação das escolas e centros esportivo-edu cacionais da Prefeitura —, não tem por objetivo, como pode parecer, desvincular as escolas e centros municiais da competição, e sim tornar mais flexível o mandamento legal, de forma a permitir que a participação dos mesmos não afete o desenvolvi-







mento normal das atividades letivas e esportivas em situações de emergências, nas quais se daria primazia à atividade prioritária.

Seguem cópias xerográficas de peças ilustrativas do assunto.

IS/ILMT

